



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



LEI N.º 1.017-GAB.PREF/04

20 de maio de 2004

**"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO,
CONTROLE, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO
MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-
MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a **Câmara Municipal de Guajará-Mirim**, aprovou e ele sanciona a seguinte:

"L E I"

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 1º - Fica pela presente Lei, respeitadas as competências da União e do Estado, estabelecida a Política de Meio Ambiente, que tem por finalidade assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso da coletividade, essencial a manutenção da biodiversidade local e a sadia qualidade de vida da atual e futuras gerações.

ART. 2º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



II – **degradação da qualidade ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – **poluição:** a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

- a) – prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) – crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) – afete, desfavoravelmente a biodiversidade;
- d) – afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) – lance matérias ou energias em desacordo com padrões ambientais estabelecidos.

IV – **poluidor:** a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – **recursos ambientais:** o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

VI – **poluentes:** toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição, nos tempos deste artigo, em quantidade e concentração ou com características em desacordo com as que foram estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as disposições das legislações estadual e federal;

VII – **fonte poluidora efetiva ou potencial:** toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que causa ou que possa causar emissão ou lançamento de poluentes, tais como estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais e de serviços, veículos automotores e correlatos, queima de material, adensamento demográfico promíscuo ou outros tipos de assentamento humano inadequado;

VIII – **impacto ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma ou matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem:

- a) – a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) – as atividades sociais e econômicas;
- c) – a biodiversidade das espécies;
- d) – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



e) - a qualidade dos recursos ambientais.

IX - estudo do impacto ambiental: o instrumento de identificação e prevenção de impacto ambiental, a ser realizado com obediência às normas estabelecidas e Resoluções do Conselho do Meio Ambiente;

X - SEMPLA: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

ART. 3º - Para estabelecimento da política de Meio Ambiente serão fomentados princípios de uma nova ética para a vida sustentável, com ações em todos os setores da sociedade, observando-se os seguintes fundamentos básicos:

I - propiciar educação primária para todas as crianças, eliminando o analfabetismo;

II - propiciar o desenvolvimento econômico, como instrumento redutor das desigualdades sociais, e indutor da melhor qualidade de vida da população;

III - implementar a saúde preventiva e o planejamento familiar;

IV - desenvolver estratégias de uso racional para a redução do consumo de água e energia;

V - tornar a cidade verde, limpa e eficiente;

VI - promover a adequada conservação dos solos agrícolas, proteção das águas e redução da poluição do ar;

VII - implementar política de florestamento, reflorestamento e preservação das florestas nativas do território municipal;

VIII - multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

IX - participação comunitária na defesa do meio ambiente;

X - manutenção de equilíbrio ecológico;

XI - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;

XII - controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

XIII - proteção dos ecossistemas, com preservação e manutenção de áreas representativas;

XIV - educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;

XV - incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionado para o uso e proteção dos recursos ambientais;



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



- XVI – reparação do dano ambiental;
XVII – prevalência do interesse público.

SEÇÃO II

**DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO - SEMPLA**

ART. 4º - Cabe a SEMPLA implementar os instrumentos da política de meio ambiente no Município, competindo-lhe para a realização dos seus objetivos:

I – propor, executar, coordenar e fiscalizar, direta e indiretamente, a política ambiental municipal exercendo, quando necessário, o poder de polícia;

II – estabelecer as normas de proteção ambiental sem relação as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente, normatizando o uso dos recursos naturais;

III – coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

IV – assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativo à poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e à contaminação do solo;

VI – incentivar, colaborar e participar de estudos e planos de interesse ambiental, a nível federal e estadual, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VII – conceder licenças ambientais, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII -- regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de serviços;

IX – participar da elaboração de planos e ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



X – participar na promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XI – exercer a vigilância ambiental;

XII – promover em conjunto com os órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagens e transportes de produtos químicos;

XIII – autorizar, sem prejuízos de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XIV – fixar normas de monitoramento e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XV – avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas;

XVI – identificar e cadastrar árvores imunes ao corte, promovendo medidas adequadas a preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;

XVII – autorizar de acordo com a Legislação vigente, através de convênios, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações, de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XVIII – administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;

XIX – promover a conscientização pública para proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental, como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

XX – estimular a participação no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria das qualidades ambiental;

XXI – incentivar o desenvolvimento, a criação, absorção e difusão de tecnologia compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXII – implantar cadastro informatizado, bem como serviços de estatísticas, cartografia básica ou temática relativa ao meio ambiente;

XXIII – garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do Município;

XXIV – promover a substituição e plantio da arborização urbana observando as especificações do Código de Postura do Município;

Parágrafo Único – As competências citadas nesse artigo, antes de serem implementadas, deverão obedecer as Leis Vigentes da área, sejam federais, estaduais ou municipais.

12



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



**CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

**SEÇÃO I
DOS INSTRUMENTOS**

ART. 5º - São instrumentos da política do Meio Ambiente de Guajará-Mirim:

- I – o estabelecimento de normas e parâmetros de qualidade ambiental;
- II – o Plano Diretor;
- III – o Código de Obras e de Posturas Municipais;
- IV – o zoneamento ambiental;
- V – o licenciamento e a previsão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VI – os planos de manejo das unidades de conservação;
- VII – a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VIII – os incentivos a criação ou absorção de tecnologia voltada para a melhoria da qualidade ambiental;
- IX – a fiscalização ambiental e as medidas administrativas punitivas;
- X – as Leis de Zoneamento e Uso do Solo;
- XI – a instituição do relatório de Qualidade Ambiental do Município;
- XII – a educação ambiental;
- XIII – a contribuição de melhoria ambiental;
- XIV – o cadastro técnico de atividade e sistema de informação ambiental.

**SEÇÃO II
DO CONTROLE DAS ATIVIDADES POLUIDORAS**

R



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



ART. 6º - O lançamento no meio de qualquer forma de matéria ou energia prejudiciais ao ar, solo, ou subsolo, às águas, a fauna e a flora, deverá obedecer as normas estabelecidas, visando reduzir, previamente, os efeitos nocivos a saúde e ao bem-estar público.

ART. 7º - Fica, no que compete ao Município, sob controle da SEMPLA as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes poluidoras de qualquer natureza, que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente, observadas outras legislações de igual tratamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças para funcionamento das atividades referidas no "caput" deste artigo, deverão ser acompanhadas de licença ambiental da SEMPLA.

ART. 8º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considera-se efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévia licença da SEMPLA, sem prejuízo de outras exigências legais.

ART. 9º - Os responsáveis pelas atividades previstas nos artigos anteriores, são obrigados a implantação do sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos das atividades poluidoras

**SEÇÃO III
DOS FUNDOS DE VALE**

ART. 10 - Os fundos de vales constituem-se das áreas críticas localizadas ao longo das nascentes e cursos d'água, compreendendo uma faixa de largura igual à estabelecida pela Lei 7.803/89, que alterou o artigo 2º do Código Florestal, contada a partir da faixa de drenagem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - consideram-se como faixa de drenagem, os leitos dos cursos d'água, acrescidas das áreas necessárias a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais, das respectivas bacias hidrográficas.



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



PARÁGRAFO SEGUNDO - os fundos de vale são considerados como áreas de preservação permanente.

ART. 11 - Os fundos de vale do Rio Mamoré, dos Igarapés Palheta e Segundo, localizados no perímetro urbano, no tocante ao uso do solo, deverão atender exclusivamente à implantação dos parques lineares à proteção da vegetação ciliar.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Fica permitida, mediante a adoção de medidas de proteção, previamente aprovadas pela SEMPLA, a implantação de arruamento, para fins de diretrizes de arruamento.

**SEÇÃO IV
DO USO DO SOLO**

ART. 12 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, além do exigido no Plano Diretor e Zoneamento Urbano do Município, a SEMPLA deverá se manifestar em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais e subterrâneas, sempre que os projetos:

- I - tenham interferência sobre áreas integrantes do sistema de áreas verdes do município, e Zona de Proteção Ambiental;
- II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento de disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

**SEÇÃO V
DO SANEAMENTO BÁSICO**

ART. 13 - Os serviços de saneamento básico, bem como os de abastecimento de água, coleta tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos estão sujeitos ao controle da SEMPLA, sem prejuízo daquele exercido pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistema e saneamento básico depende, da prévia aprovação dos respectivos projetos pela SEMPLA.



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



ART. 14 - O sistema de abastecimento público de água deverá observar as normas e o padrão de portabilidade estabelecido pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementado pela SEMPLA.

ART. 15 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

ART. 16 - Cabe ao Poder Executivo, através da SEMPLA, nos termos da Lei, exigir da concessionária os serviços de saneamento de estação de tratamento elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários, bem como manter informações sobre a qualidade da água do sistema de abastecimento.

ART. 17 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública para esgoto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando não existir rede coletora de esgoto, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da SEMPLA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgoto “*in natura*” a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para a solução.

ART. 18 - A coleta, tratamento e disposição final do lixo urbano, de qualquer natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios a saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente, obedecendo o disposto no Código de Postura do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá a SEMPLA estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível familiar, para posterior coleta seletiva.

**SEÇÃO VI
DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS**

ART. 19 - Para uso de substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos é obrigatória a adoção de medidas que evitem riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

TR



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



PARÁGRAFO ÚNICO - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados de acordo com orientação do fabricante ou comerciante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

**SEÇÃO VII
DAS ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E UNIDADES DE OBSERVAÇÃO**

ART. 20 - As unidades de conservação e os fundos de vale, destinados ao lazer da população e a garantia da conservação das paisagens naturais, são consideradas zonas de proteção ambiental (ZPAs).

ART. 21 - O Poder Executivo criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e a disseminação da população faunística, a manutenção de paisagens naturais e outras de interesse cultural ouvida a SEMPLA.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação.

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

ART. 22 - A educação ambiental é considerada um instrumento indispensável para a conservação ambiental, na forma estabelecida nesta Lei.

ART. 23 - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental, assegurado o caráter institucional das ações desenvolvidas.

ART. 24 - A educação ambiental será promovida:

I - na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a SEMPLA;



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



II – para os outros seguimentos da sociedade, em especial que possam atuar com os agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

III – junto às entidades e associações ambientais, por meio de orientação técnica;

VI – por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com esse objetivo.

**CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

ART. 25 - Para a realização das atividades decorrente do disposto nesta Lei e respectivo regulamento, a SEMPLA poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

ART. 26 - São atribuições dos serviços públicos municipais lotados na SEMPLA encarregada da fiscalização ambiental:

- a) – realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) – efetuar medições e coletas de amostras para análise técnica e de controle;
- c) – proceder inspeções e visitas de rotina, bem como a apuração de irregularidades e infrações;
- d) – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) – lavrar notificação e auto de infração, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

ART. 27 - Nos casos de embaraço da ação fiscalizadora, os técnicos recorrer-se-á às autoridades policiais, buscando auxílio para os agentes fiscalizadores.

18



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



**SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES**

ART. 28 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade de meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada a SEMPLA.

ART. 29 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O procedimento administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) - parecer técnico;
- b) - cópia da notificação;
- c) - outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) - cópia do auto de infração;
- e) - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) - decisão no caso de recursos;
- g) - despacho de aplicação da pena.

ART. 30 - O auto de infração lavrado por funcionário da SEMPLA deverá conter:

- a) - o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) - local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) - descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) - ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) - assinatura da autoridade competente;
- g) - assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h) - prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator não exercer o direito de defesa;
- i) - prazo de interposição de recurso de 30 (trinta) dias.



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



ART. 31 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

ART. 32 - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, mediante aviso do recebimento;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de cinco (5) dias após a publicação.

ART. 33 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos de recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final dando o processo por concluso, notificando o infrator.

ART. 34 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso a SEMPLA, no prazo de 10 (dez) dias da notificação ou publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - da Decisão da SEMPLA cabe recurso extraordinário ao chefe do Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da notificação ou publicação.

ART. 35 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

ART. 36 - Quando aplicada a pena c'e multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da pena de multa estipulado no auto da infração será corrigido pelo índice oficial do município ou por outro que venha a substituí-lo.



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



PARÁGRAFO SEGUNDO – A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará nas cominações contidas na legislação tributária municipal.

**SEÇÃO II
DAS PENALIDADES**

ART. 37 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas de decorrentes, fica sujeita as seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais.

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – multa de 10 (dez) a 100 (cem) UPFs.

III – suspensão de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União;

XIV – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V – apreensão do produto;

VI – embargo da obra;

VII – cassação do alvará e licença concedidos, a serem executados pelos órgãos competentes do Executivo;

VIII – interdição da obra ou atividade;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, a critério da SEMPLA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da Lei possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



ART. 38 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I – infrações leves, de 10 (dez) a 30 (trinta) UPFs.
- II – nas infrações graves, de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) UPFs.
- III – nas infrações gravíssimas, de 61 (sessenta e um) a 100 (cem) UPFs.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, tomando-se por base o limite máximo da categoria da multa lançada anteriormente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas poderão ser suspensas quando o infrator, por termo de compromisso, aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e a interromper a degradação ambiental.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Cumprida as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá sofrer redução de até 60% (sessenta por cento) do seu valor original, ouvida a SEMPLA.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

ART. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência em caso grave ou eminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.

ART. 40 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

ART. 41 - Fica a SEMPLA autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios, destinados a completar esta Lei e regulamentos.

ART. 42 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.



PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO



ART. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Perola do Mamoré, em 20 de maio de 2004.

CLAUDIO ROBERTO SACOLARI PILÓN
Prefeito Municipal